

Problemática dos trabalhos a mais no CCP



Pedro Xavier Martins
Engenheiro Civil, IST/Gerente
geral@sublimerito.pt

As novas regras do CCP, com o intuito de reduzir os trabalhos a mais, não foram assimiladas por todas da mesma forma e existem casos em que esta legislação pode ser prejudicial para a execução da própria empreitada e relações entre entidades

Com o actual CCP DL 18/08, de 29 de Janeiro de 2008, foram corrigidos muitos problemas, introduzindo alterações profundas na legislação anteriormente aplicável à formação e execução dos contractos de empreitadas de obras públicas, nomeadamente quanto a uma maior exigência na elaboração dos projectos e diminuição das derrapagens das obras públicas. No entanto, foram cometidos alguns excessos que devem ser alvo de revisão.

Para complemento e interpretação do CCP, encontrava-se prevista a publicação de diversas portarias, essenciais para a correcta implementação dos princípios que este Decreto pretendia implementar. Estes documentos foram os seguintes:

- Portaria 701A, que estabelece os modelos de anúncio aplicáveis aos procedimentos pré-contrauais;
- Portaria 701B que nomeia a comissão de acompanhamento do CCP, designada como CA;
- Portaria 701C, que publicita a actualização dos limiares comunitários;
- Portaria 701D, que aprova o modelo de dados estatístico a remeter pelas entidades adjudicantes, conforme previsto no artigo 472 do CCP;
- Portaria 701E, que aprova os modelos a que se refere o artigo 465º;
- Portaria 701F, que regula a constituição, funcionamento e gestão do portal único da internet devido aos contractos públicos, a que se refere o n.º q do artigo 4º;
- Portaria 701G, que define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização de plataformas electrónicas pelas entidades adjudicantes;
- Portaria 701H, que regulamenta o artigo 43º do CCP, essencial para qualquer projectista, regulamentando o conteúdo e fases de projecto, entidades a quem cabe e possui competência para a elaboração dos mesmos, entre outras questões;
- Portaria 701I, que regulamenta o Observatório das Obras Públicas;
- Portaria 701J que regulamenta o artigo 306º do CCP;

Bem como do DL43A/08, que estabelece os princípios e regras gerais a que devem obedecer as comunicações, trocas, arquivo de dados e informações previstas no CCP, nomeadamente o uso de plataformas electrónicas e o DL147/08, que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Com estas portarias e DL's, ficou tudo muito mais claro e legislado, no entanto a demora fez com que o processo inicial de aplicação do CCP ficasse cheio de dúvidas e situações menos claras. Vemos agora que o que por vezes começa bem no nosso país rapidamente é adulterado em prol de alguns interesses privados, estando o país a assistir à proliferação de plataformas electrónicas e à inclusão de custos na sua utilização, posteriormente à inscrição obrigatória nas mesmas, sendo estas anteriormente gratuitas e o surgimento de cada vez mais produtos a elas associados. Para se prestar serviços ou vender produtos ao Estado é necessária a inscrição nas plataformas de contratação públicas, plataforma indicada pelo Organismo, o que actualmente implica um investimento financeiro que nem sempre tem retorno. O funcionamento das mesmas, que tentam reverter de alguma complexidade, implica que seja necessária a aquisição de produtos adicionais ou recurso a linhas de apoio com valores significativos.

Se o princípio que está por base do CCP, redução de custos e maior responsabilidade das entidades envolvidas, projectistas e empreiteiros, com uma maior transparência do processo, a sua aplicação e pequenas lacunas no mesmo, levam a diversas situações potenciais de conflito entre as entidades envolvidas.

Não querendo na maioria das vezes o Dono de Obra recorrer a concursos públicos, usa de diversos argumentos na legislação para reduzir ao máximo o tempo e trabalho que tem com os procedimentos. Isso implica que o Empreiteiro tem que ter estruturas muito pesadas, com capacidade de análise adequada dos projectos, para aferir os erros e omissões dos procedimentos, pois é possível um procedimento demorar 24 dias, desde a sua publicação à apresentação final da proposta por parte do Empreiteiro, sendo que estes têm até ao termo do quinto sexto do prazo de apresentação de propostas, para apresentação da lista de erros e omissões (Art.º 61º do CCP).

Todas as propostas de preço que verifiquem um valor abaixo de 40% do preço base, são excluídas (Art.º 71), no entanto, os critérios de avaliação das propostas da maioria das empreitadas apenas possuem o valor mais baixo como critério, omitindo completamente os critérios de competência técnica e avaliação das propostas do Empreiteiro, o que implica que dada a concorrência e desespero que se tem apoderado da construção civil, seja necessária à proposta vencedora mergulhar no preço e por vezes nem possuir valor para a execução da empreitada.



Fazem-se valer da esperança de aparecimento de trabalhos a mais, para compensar o baixo valor que apresentaram e transformam toda a empreitada num clima constante de desconfiança.

Conforme o artigo 370º do CCP, são trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que se tenham tornado necessários à execução da mesma na sequência de uma circunstância imprevista e não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objecto do contrato sem inconvenientes graves para o Dono de Obra ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão da obra.

Devidamente enquadrados dentro desta definição, são permitidos até 5 % se forem de natureza diferente dos existentes no projecto, situação muito mais conservativa que o anterior DL 555/99, podendo estes ir até 50 % do preço contratual se forem da mesma natureza.

O n.º 6 do art. 378.º diz [...] caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de concepção assumidas por terceiros perante o dono da obra[...] deve o dono da obra exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros.” Prevê o CCP que o Dono de Obra possa responsabilizar os projectistas por erros que conduzam a trabalhos a mais nas empreitadas, até ao triplo dos seus honorários.

Como em todas as questões a sua aplicação deve-se revestir de bom senso, visto que são normalmente exigidos ao Projectista prazos muito apertados e tempos de resposta à fase dos erros e omissões mínimos, pois por norma o Dono de Obra, reduz ao máximo o tempo dos procedimentos e respectivas publicações, o que na maioria das vezes implica uma análise e resposta por parte do projectista às diversas listas de erros e omissões apresentadas pelo empreiteiro em dois dias e meio, visto que o Dono de Obra exerce uma pressão sobre os projectistas de modo a que não seja necessária qualquer suspensão do prazo do procedimento, situações sempre desagradáveis.

Pelo exposto, surgindo trabalhos a mais, a responsabilidade será apurada da seguinte forma (Art.º 378º do CCP).

Não tendo o empreiteiro reclamado qualquer erro e omissão e verificando-se trabalhos a mais durante a empreitada, apenas terá direito a receber 50 % do valor dos mesmos. Para pagamento desses 50 %, o responsável será o Dono de Obra ou então o Projectista, caso o DO verifique que estes são da sua responsabilidade.

Caso o Empreiteiro tenha reclamado durante a fase de erros e omissões e a mesma se verificar durante a empreitada, terá direito a receber na íntegra o valor reclamado, podendo o Dono de Obra, em caso de resultarem de erros ou omissões de projectos, responsabilizar a equipa projectista até ao triplo dos honorários que lhes pagou para elaboração dos projectos, situação que implica a existência de seguros adequados por parte dos projectistas.

Com estas novas regras os Empreiteiros devido ao pouco tempo que têm, de modo a não terem custos de análise de projectos muito elevados e de modo a não saírem prejudicados na empreitada, por vezes aplicam determinadas percentagens ou quantidades às de concurso, apresentando como reclamações na lista de erros e omissões, ficando assim com a garantia de que caso estes se verifiquem durante a execução da empreitada, terão o direito de as receber na íntegra. Já são vários os casos em que, devido aos preços baixos que apresentam e demora na recepção dos pagamentos por parte das entidades públicas, os empreiteiros abrem falência e a obra fica inacabada.

Esta situação introduz algumas dúvidas nas empreitadas, nomeadamente aos projectistas que ao verem-se confrontados com diversas listas de erros e omissões extremamente vastas, podem ficar algo apreensivos, caso não tenham elaborado medições detalhadas, situação que normalmente não foi prevista nos seus honorários de modo a poderem ter preços concorrenciais e ganhar determinado projecto. No entanto, não existe qualquer penalização prevista para o Empreiteiro no CCP, resultante da apresentação de listas irreais, pelo que é uma situação onde apenas têm a ganhar.

O mesmo se aplica ao contrário, o Projectista ou Dono de Obra, pode dotar o articulado de determinadas quantidades ou ratoeiras, de modo a prever estas potenciais situações, situações que em nada vêm contribuir para a clareza dos procedimentos e redução de custos que o CCP pretende.

Sendo as empreitadas por série de preços, com uma adequada Fiscalização, que nem sempre existe, as quantidades poderiam ser aferidas e confirmadas no decorrer das empreitadas, visto estas serem por séries de preços, infelizmente isso nem sempre se passa e apenas quando se aproxima o final das mesmas, se começa a dar uma maior ênfase e análise.

Se um projectista não for sério, apenas para não ser responsabilizado, por vezes aceita todo o manancial de reclamações apresentadas pelo Empreiteiro e depois não sendo estas quantidades devidamente aferidas em obra, acaba o Empreiteiro por receber valores indevidos.

Pelo exposto, o novo CCP serviu em parte para retirar algumas entidades com menos competência do mercado, incutir uma postura de maior responsabilidade de todos no processo e implica seriedade de todas as partes, visto que não são de todo admissíveis as derrapagens que se verificam nas empreitadas, ficando normalmente por apurar as responsabilidades.

O que se pretende é uma adequada gestão dos dinheiros públicos, respeitando os interesses do Dono de Obra e finais a que as obras se destinam, mas pode também, com a aplicação de alguns excessos que se têm verificado, contribuir para um ainda maior agravamento da nossa economia. É caso para dizer que as empreitadas públicas já não são para todos.

Elaboração de Projectos de engenharia,
Fiscalização de obras públicas e privadas,
certificações energéticas, auditorias energéticas,
projectos de financiamento, estudos de
comportamento térmico no âmbito do RCCTE e
RSECE



FAZEMOS PARTE DA SOLUÇÃO

www.sublimerito.pt / geral@sublimerito.pt